PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8037003-66.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS - OAB/BA 21.417 IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA. PACIENTE: LARISSA CRISTINA DE JESUS PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 33, CAPUT, E 35, C/ C ART. 40, IV, TODOS DA LEI Nº. 11.343/2006. 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. OPERAÇÃO GREYSKULL. INSTAURADA COM O OBJETIVO DE IDENTIFICAR UM FORTE GRUPO CRIMINOSO VOLTADO, PRINCIPALMENTE, À PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, COM ATUAÇÃO NO BAIRRO DE CASTELO BRANCO, NESTA CIDADE DE SALVADOR E ADJACÊNCIAS, A QUAL SERIA UMA RAMIFICAÇÃO DA FACÇÃO KATIARA. MODUS OPERANDI. PACIENTE FORAGIDA DESDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. POSSUÍA ATIVIDADE NA ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ATUANDO NO EMBALO, PREPARO E VENDA DE DROGAS AO CONSUMIDOR FINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. 3 - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. PACIENTE QUE FORAGIU DO DISTRITO DA CULPA. TENTATIVA DE FURTAR-SE DA APLICAÇÃO DA LEI. INCENTIVO AO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE PARA CUIDAR DAS CRIANÇAS. IMPOSSIBILIDADE. 4 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS sob nº. 8037003-66.2022.8.05.0000, tendo ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS - OAB/BA 21.417, como Impetrante e, na condição de Paciente, LARISSA CRISTINA DE JESUS, ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal - 1º Turma Julgadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8037003-66.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS - OAB/ BA 21.417 IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA. PACIENTE: LARISSA CRISTINA DE JESUS PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS PREVENTIVO, com pedido liminar, impetrado por ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS - OAB/BA 21.417, em favor de LARISSA CRISTINA DE JESUS, já qualificada na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a Ação Penal de nº. 0311331-92.2017.8.05.0001, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas nos arts. 33, caput, e 35, c/c art. 40, IV, todos da Lei nº. 11.343/2006 Narrou o Impetrante que a Paciente "teve a prisão preventiva decretada em 24/01/2017. Por acusação de organização criminosa

e tráfico de droga. É importante versar, que todos os denunciados, estampados na denúncia respondem o processo em liberdade porque a sentenca foi julgada parcialmente procedente condenando os acusados, no delito de associação para o tráfico, por este fato a pena foi substituída por restritiva de direito. Embora o MP, tenha requerido a absolvição de todos denunciados por carência de provas de autoria" (sic). Alegou, ainda, que "torna-se despiciendo manter a prisão da paciente, por um crime que, em caso de uma condenação, a pena corporal será substituída por restritiva. A permanência na prisão da paciente fere de corpo e alma o princípio da homogeneidade, este princípio decorre de outro de cunho constitucional que é o da proporcionalidade que veda prisão cautelar de delito que se o réu for condenado a pena será substituída por restritiva de direito" (sic). Continuou asseverando que "a manutenção da prisão da paciente fere os princípios da proporcionalidade e excepcionalidade, uma vez que o titular da ação penal, requereu absolvição de todos denunciados por falta de prova de autoria, o juízo de piso condenou parcialmente os mesmos por associação para o tráfico a pena de 3 anos e em seguida substituiu a pena corporal por restritiva de todos os acusados" (sic). Argumentou, também, que a Paciente "é genitora e guardiã de uma criança de 7 anos, BrenoLucas de Jesus nascido em 05/11/2013, (conforme certidão em anexo), portanto milita em seu favor a prisão domiciliar por meio da Lei nº 13.257, de 2016, o Código de Processo Penal, artigo 318, ampliou o rol de direitos à concessão de substituição da prisão preventiva para domiciliar a gestante. mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos e homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, sendo necessário para a substituição, que o juiz exija prova idônea dos requisitos estabelecidos no artigo em apreco" (sic). Descreveu, ainda, que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis. Por fim, sustentou que a Paciente encontrase submetida a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a revogação da decretação da prisão cautelar, com expedição do contramandado de prisão; subsidiariamente, requereu a substituição da prisão preventiva pela domiciliar; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, por prevenção nos autos do Habeas Corpus nº. 8000823-90.2018.8.05.0000, à luz do art. 160 do RITJBA, conforme se infere da certidão exarada, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na exordial. Este Desembargador reservou-se a apreciar o pedido liminar após os informes judiciais, que foram prestados, sobrevindo, então, os autos conclusos. O pedido liminar foi indeferido. As informações foram requisitadas e prestadas pelo Juízo a quo. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o Órgão Ministerial opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. E o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8037003-66.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS - OAB/BA 21.417 IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA. PACIENTE: LARISSA CRISTINA DE JESUS PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA VOTO 1 — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão ao

Impetrante, haja vista o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, sendo meio idôneo à decretação da prisão preventiva da Paciente, uma vez que presentes os requisitos e 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. A denúncia foi oferecida, em razão das investigações que se iniciaram através da denominada Operação Greyskull, instaurada com o objetivo de identificar um forte grupo criminoso voltado, principalmente, à prática do crime de tráfico de drogas, com atuação no bairro de Castelo Branco, nesta cidade de Salvador e adjacências, a qual seria uma ramificação da facção Katiara. Segundo a exordial, após o aprofundamento das investigações, foi constatado que o líder do grupo criminoso, responsável pelo tráfico no bairro de Castelo Branco, nesta Capital, seria Rogério Reis dos Santos, sendo identificado que o seu fornecedor de drogas seria o denunciado Cleiton Francis Martins Kuchler, que é seu parente e fornecia, especialmente, cocaína, constando ainda os gerentes e colaboradores do tráfico como sendo Lehonardo Luiz Freitas dos Santos, João Paulo dos Santos Ferreira, Jackson de Tal e Thiago Cunha de Lima da Silva e, por fim, os vendedores e demais "funcionários" seriam Luan Fulgêncio dos Santos, Larissa Cristina de Jesus, Atila Santos Ferreira, Geovane Santana Muniz dos Santos. Adriana Paranhos de Oliveira. Alesson Vinícius Mesquita de Jesus e Alexandro Rocha dos Santos. Aduziu, também, que, sob a liderança de Rogério Reis dos Santos, os denunciados associaram-se entre si na forma de uma organização criminosa para a prática de tráfico de drogas no bairro de Castelo Branco, nesta Capital, conforme interceptações telefônicas realizadas durante a citada operação, sendo que o período de investigação dos supostos delitos ficou compreendido entre agosto de 2015 e março de 2017. A retrocitada operação foi deflagrada em 24/01/2017, conforme decisão de fls. 537/546 dos autos de nº. 0324069-83.2015.8.05.0001, com a decretação das prisões preventivas de Rogério Reis dos Santos, Luan Fulgêncio dos Santos, Lehonardo Luiz Freitas dos Santos, Cleiton Francis Martins Kuchler, Alexsandro Roha dos Santos, Edivaldo Galvão de Santana, Geovane Santana Muniz dos Santos, Adriana Paranhos Oliveira, Thiago Cunha de Lima e Silva, João Marcos Silva de Jesus, Larissa Cristina de Jesus, Atila Santos Ferreira e Alesson Vinicius Mesquita da Paixão, a prisão temporária de "Doron", e procedimento de busca e apreensão, os quais foram cumpridos pela Autoridade Policial, conforme ofícios de fls. 590/602, 606/609, 612/613, 626 e 645. No caso dos fólios, como já dito alhures, há existência de fundamentos de fato e de direito que justificam a segregação cautelar, sendo, como dito alhures, deflagrada a ação penal em desfavor da Paciente e demais increpados, estando em tramitação a Ação Penal de nº. 0311331-92.2017.8.05.0001, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas nos arts. 33, caput, e 35, c/c art. 40, IV, todos da Lei nº. 11.343/2006. No que tange à suposta participação da Paciente na organização criminosa, nota-se da prova indiciária que fundamenta a denúncia apontando-a na atividade da organização criminosa, quando atuava no embalo, preparo e venda de drogas ao consumidor final (fl. 21, ID 185275383). Vislumbra-se do exame dos autos que a denúncia foi recebida em 04/10/2017, conforme de ID 185278383, tendo sido a Paciente sido regularmente citada por edital, não apresentando defesa prévia, à luz do art. 55 da Lei nº. 11.343/2006, de modo que fora suspenso o processo e o prazo prescricional em relação

àquela. Do exame dos fólios, nota-se também que fora decretada a prisão preventiva da Paciente em 24/01/2017 (fls. 537/546 dos autos de nº 0324069-83.2015.8.05.0001), estando com situação prisional de foragida, como resta demasiadamente demonstrado nos autos, tanto assim que o presente habeas corpus é preventivo, a fim de obstar a sua custódia cautelar. Encerrada a instrução criminal, foi proferida sentença meritória de ID 185278829, na qual deixou-se de julgar a Paciente, em virtude do processo estar suspenso em relação a mesma e demais denunciados. Ademais, em 05/09/2022, foi determinado o desmembramento do feito em relação à Paciente e aos corréus João Paulo dos Santos Ferreira e Jackson de Tal, com base no art. 80 do Código de Processo Penal, consoante ID 230052238. Por fim, vê-se que se trata de processo já sentenciado, atualmente em fase recursal, composto no total de 13 (treze) réus, sendo que em relação à Paciente e aos acusados João Paulo dos Santos Ferreira e Jackson de Tal o feito foi desmembrado, para futura instrução processual, quando se apresentarem ou forem capturados. Não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a justa causa para a decretação da custódia cautelar está evidenciada nos autos. Do contrário, a ausência de justa causa se manifesta quando não há suporte probatório mínimo a ensejar indícios de autoria ou prova da materialidade delitiva. Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva da Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "(...) A AUTORIDADE POLICIAL DO DRACO representou, fls. 400/436, representou por medidas cautelares de PRISÃO TEMPORÁRIA do nacional identificado apenas pela alcunha de DORON; pela PRISÃO PREVENTIVA E BUSCA E APREENSÃO de ROGÉRIO REIS DOS SANTOS (PRETINHO/ URUBU/ COROA/ URUGUAIO/ URUGUAIANO); LUAN FULGÊNCIO DOS SANTOS; LEHONARDO LUIZ FREITAS DOS SANTOS; CLEITON FRANCIS MARTINS KUCHLER; ALEXSANDRO ROHA DOS SANTOS; EDIVALDO GALVÃO DE SANTANA; GEOVANE SANTANA MUNIZ DOS SANTOS; ADRIANA PARANHOS OLIVEIRA; THIAGO CUNHA DE LIMA E SILVA; JOÃO MARCOS SILVA DE JESUS; LARISSA CRISTINA DE JESUS; ATILA SANTOS FERREIRA; ALESSON VINICIUS MESQUITA DA PAIXÃO; KAREN MARQUES PEREIRA e CARLA PEREIRA MARQUES; FABRÍCIO GOMES DE JESUS, GENESIS MOABE DA GLÓRIA e de JOCELINO DE BRITO SANTOS), juntando a documentação de fls. 439/474. Instado a se manifestar, o MP/GAECO opinou pelo deferimento parcial da medida, nos termos do parecer de fls. 476/502, tendo — ainda — requerido a juntada do Relint relativo à 5º fase da Operação Grayskull, nº 12628 (fls. 503/536).É o breve relatório. Decidimos. Trata-se de Operação policial em andamento, denominada de "Graskull", que investiga a suposta prática de crimes graves, em sede da qual já foi deferida interceptações telefônicas, quebra de dados telefônicos, registrando-se ainda o deferimento de prorrogações,

conforme documentação acostada que retrata a existência de dados coletados até a 5º fase. Como já mencionamos anteriormente, apura-se a atuação de organização criminosa extremamente engendrada na suposta prática de tráfico de drogas e crimes correlatos, havendo indícios veementes da participação de presos que atuam mesmo estando nos estabelecimentos prisionais.Do que até então foi investigado, há indícios suficientes de uma organização criminosa com atuação expressiva no tráfico ilícito de entorpecentes e prática de crimes acessórios, no bairro de Castelo Branco, nesta urbe. Com efeito, a partir do monitoramento realizado e dos elementos colhidos com as medidas cautelares já deferidas (especialmente, os Relint's n° 11427/ 1° etapa; n° 11629/ 2° etapa; n° 11839/ 3° etapa; n° 12092/ 4° etapa; n° 12618/ 5° etapa), existem indícios de que mais de quatro pessoas associaram-se para prática delitiva, de forma bastante engendrada, com divisão de tarefas bem definidas (líder, gerentes de pontos de venda de entorpecente, responsável pela contabilidade da organização, responsáveis pelo transporte de drogas, responsáveis pelo armamento), forte poder bélico e com periculosidade intensa. Tecidas essas considerações iniciais, que passam a integrar a fundamentação de cada medida requerida, passamos à deliberação de cada uma delas na forma abaixo.Da representação pela prisão preventiva.A prisão preventiva, de natureza eminentemente cautelar na tutela da persecução penal, visa impedir que eventuais condutas ponham em risco a efetividade da fase investigatória ou do processo, exercendo — primordialmente — função instrumental. Ademais, quando invocada para a garantia da ordem pública, presta-se, também, à tutela excepcional de fatos externos, ou seja, dirige-se a benefício da coletividade. Tal espécie de custódia cautelar somente poderá ser decretada em caso de imperiosa necessidade, posto que o direito de liberdade é princípio fundamental assegurado no texto constitucional, o qual só não se torna absoluto frente as exceções figuradas na própria constituição e quando ocorrer qualquer das hipóteses do artigo 312, do Código de Processo Penal, que assim prescreve, in verbis: "Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."À luz desse dispositivo, e desde que preencha os requisitos legais do art. 313, CPP, verifica—se a necessidade de demonstrar a presença do fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) e de, pelo menos, um dos fundamentos (garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal), que justifique o periculum libertatis. No caso em apreço, os requisitos legais encontram-se comprovados, sendo os delitos em apuração (organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico, e outros delitos acessórios, a exemplo de lavagem de dinheiro) dolosos, e todos com pena máxima abstratamente prevista superior a 4 anos. Ademais, há lastro suficiente que indique a materialidade e autoria em relação a alguns dos representados, pelos áudios produzidos e demais elementos investigativos levantados, a saber:ROGÉRIO REIS DOS SANTOS (PRETINHO/ URUBU/ COROA/ UTUGUAIO/ URUGUAIANO): pela apuração até então realizada, seria o líder da organização criminosa, responsável por idealizar as ações e concatenar as práticas delitivas, sobretudo, na localidade denominada de Bica, no bairro de Castelo branco, nesta cidade.LUAN FULGÊNCIO DOS SANTOS, na divisão de tarefas da organização, conforme escutas produzidas, domina a área conhecida por Pistinha, no mesmo bairro antes mencionado.LEHONARDO

LUIZ FREITAS DOS SANTOS: os dados colhidos apontam ser o mesmo responsável pela parte financeira da organização, além de realizar comercialização ilícita de entorpecentes no ponto conhecido como Biqueira.CLEITON FRANCIS MARTINS KUCHLER: é, ao que indica as investigações preliminares, fornecedor de cocaína para a súcia, não residindo no bairro foco do tráfico ilícito em apuração. ALEXSANDRO ROHA DOS SANTOS é encarregado do transporte dos entorpecentes. EDIVALDO GALVÃO DE SANTANA gerencia um grupo de traficantes com atuação paralela à organização; GEOVANE SANTANA MUNIZ DOS SANTOS comercializa drogas para a organização. ADRIANA PARANHOS OLIVEIRA, companheira do líder da organização, ao que indica, armazena a droga para Pretinho. THIAGO CUNHA DE LIMA E SILVA gerencia alguns pontos de venda de drogas no bairro da Liberdade. JOÃO MARCOS SILVA DE JESUS, LARISSA CRISTINA DE JESUS e ATILA SANTOS FERREIRA são responsáveis pela entrega de drogas ao consumidor final.ALESSON VINICIUS MESQUITA DA PAIXÃO comercializa drogas, em envolvimento direto com a organização.KAREN MARQUES PEREIRA e CARLA PEREIRA MARQUES atuam em parceria com Lehonardo, cujas funções já foram descritas acima. Ademais, apesar de o MP ter sustentado a necessidade do decreto forte sob quatro fundamento, quais sejam, garantia da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal e aplicação da lei penal, entendemos que, concretamente demonstrado, apenas o primeiro deles.Com efeito, a ordem econômica se protege por outros meios mais eficazes, havendo — para tanto — a previsão das medidas assecuratórias de natureza patrimonial. Ademais, não há dado concreto, neste momento, sobre o risco de destruição de provas, intimidação ou cooptação de testemunhas, o que seria trabalhar com meras ilações, apesar de ser de possível ocorrência em momento posterior. Entretanto, a ordem pública encontra-se indubitavelmente abalada, valendo ressaltar que, para fins de prisão preventiva, tem-se entendido que o conceito de ordem pública abarca tanto a prevenção de um estado de continuidade delitiva quanto à própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. In casu, é importante frisar que o trafico ilícito e os crimes acessórios vêm sendo praticados, ininterruptamente, há bastante tempo. Com efeito, nestes autos há indícios suficientes de que desde os idos de 2015 a organização criminosa atua, demonstrando a nocividade de quem comete atos da natureza no seio social.Portanto, há a necessidade de se interromper o esquema criminoso em apuração, cessando ou, ao menos, diminuindo as consequências das condutas para a sociedade, indubitavelmente abalada com a sua ocorrência por longo período, acautelando-se o meio social e garantindo a credibilidade dos órgãos incumbidos da persecução criminal.A respeito da questão, colhem-se entendimentos jurisprudenciais:(...) A decisão hostilizada encontra-se fundamentada na habitualidade criminosa da acusada como membro da suposta associação, uma vez que, segundo consta, há indícios concretos de que as condutas delituosas foram praticadas repetidas vezes, o que autoriza a manutenção do encarceramento para garantia da ordem pública. [...] 5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido (RHC 40.943/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/2/2014) No caso em exame, a custódia cautelar encontra-se fundamentada, em consonância com o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente no que se refere à garantia da ordem pública, levando em consideração as condutas delituosas graves e reprováveis cometidas pela recorrente, estabelecidas de forma estruturada e organizada, o que aumenta a lesividade social, demonstrando a maior periculosidade social dos agentes, impondo a manutenção da segregação da acusada, para a cessação dessas atividades

ilícitas. 4. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC 95.024/SP, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009). 5. Na hipótese, mesmo estando as lideranças da organização criminosa presas, suas companheiras e comparsas em liberdade executam suas ordens, mantendo em funcionamento o modus operandi da organização, razão pela qual se faz necessária a prisão cautelar. 6. As condições subjetivas favoráveis da recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a sua segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 7. Recurso ordinário desprovido (STJ - RHC: 50650 RS 2014/0186538-8. Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 03/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015) Destarte, em relação aos representados ROGÉRIO REIS DOS SANTOS (PRETINHO/ URUBU/ COROA/ UTUGUAIO/ URUGUAIANO): LUAN FULGÊNCIO DOS SANTOS: LEHONARDO LUIZ FREITAS DOS SANTOS: CLEITON FRANCIS MARTINS KUCHLER; ALEXSANDRO ROHA DOS SANTOS; EDIVALDO GALVÃO DE SANTANA; GEOVANE SANTANA MUNIZ DOS SANTOS; ADRIANA PARANHOS OLIVEIRA; THIAGO CUNHA DE LIMA E SILVA; JOÃO MARCOS SILVA DE JESUS; LARISSA CRISTINA DE JESUS; ATILA SANTOS FERREIRA; ALESSON VINICIUS MESQUITA DA PAIXÃO; KAREN MARQUES PEREIRA E CARLA PEREIRA MARQUES, entendemos que os elementos de convicção amplamente demonstrados constituem fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva, sob o fundamento de garantia da ordem pública, sendo certo que nenhuma outra cautelar não segregativa (art. 319, CPP) se mostra, por ora, suficiente ao acautelamento do meio social, capaz de ensejar proteção à comunidade coletivamente considerada. Com relação à FABRÍCIO GOMES DE JESUS, GENESIS MOABE DA GLÓRIA e de JOCELINO DE BRITO SANTOS, entendemos pelo indeferimento do pleito. Com efeito, sobre o primeiro deles (Fabrício), seguer há fundamentação idônea a respeito da sua eventual participação no esquema. Quanto aos demais (Genesis e Jocelino), os elementos coligidos à representação não nos dão base segura para, neste momento, tê-los como fornecedores de entorpecentes para a organização criminosa, sendo, por tais razões, descabida a prisão preventiva. Da representação pela prisão temporária. A autoridade policial representou pela prisão temporária do indivíduo identificado apenas pela alcunha de "DORON".A prisão temporária, enquanto espécie de prisão cautelar, também deve ser encarada como medida excepcional, estabelecendo o art. 1º, da Lei 7.960/89, os requisitos para deferimento da temporária, que deve contar com crimes elencados no inciso III e um dos fundamentos dos demais incisos do artigo (I e II).Quando cabível, representa mitigação de uma garantia constitucional (liberdade) em nome de um interesse de idêntica grandeza segurança pública -, por isso, demanda ordem judicial de autoridade competente, mediante análise do preenchimento dos requisitos indispensáveis, que pondera o caso à luz da inexistência de direitos de caráter absoluto. Da análise dos autos, como já afirmamos no pórtico desta decisão, em andamento se encontra uma investigação que apura a atuação de suposta organização criminosa estruturada para a prática de tráfico de drogas, associação para o tráfico, além de crimes acessórios , a exemplo de lavagem de dinheiro. De relação ao representado DORON, apesar de ainda não se ter a sua identificação civil completa, segundo o que já foi apurado, ele exerce a gerência do ponto de drogas na localidade denominada Biqueira, no castelo Branco, nesta cidade. Além da necessidade de sua

identificação, o pleito se ampara na necessidade de aprofundar a sua relação com os demais representados (cujas preventivas já foram decretadas), elucidando pontos importantes e ainda turvos, tais como, todos os reais fornecedores dos entorpecentes e participação de outras pessoas ainda não indiciadas. Portanto, entendemos que a medida revela-se imprescindível às investigações, havendo também necessidade de efetiva identificação do representado, além de os crimes apurados estarem no rol do diploma legal que rege a espécie, na forma dos incisos I, II (2ª parte), III, alínea n, da Lei 7.960/89.Da representação pela busca e apreensão.Por fim, foi requerida a medida cautelar penal de busca e apreensão. Segundo Pacceli, a busca e apreensão é "medida de natureza eminentemente cautelar, para acautelamento de material probatório, de coisa, animais e até pessoas, que não estejam ao alcance, espontâneo, da Justiça."Quando cabível, representa mitigação ao princípio da inviolabilidade do domicílio, também em nome da segurança pública, por isso, deve a ordem emanar de autoridade judicial competente, mediante análise do preenchimento dos requisitos indispensáveis: fundadas razões da existência de objetos ou coisas relacionadas à crime e urgência para acautelamento de provas.O crescimento da atividade principal da organização (tráfico de drogas) é, ao que parece, uma realidade e, além de afetar sistematicamente a saúde e paz públicas, é ambiente favorável ao cometimento de outras espécies delitivas. No caso dos autos, entendemos que há preenchimento dos requisitos legais com relação aos representados Rogerio Reis dos Santos, Pretinho/ Coroa/ Urubu/ Uruguaio/ Uruguaiano; Luan Fulgencio dos Santos, Papaléguas; Lehonardo Luiz Freitas dos Santos, Bolsa/ Novato; Cleiton Francis Martins Kuchler, Peter; Alexsandro Rocha dos Santos, Alex/ Estofadão/ Safadão; Edvaldo Galvão de Santana, Vado/ Pegueno; Geovane Santana Muniz dos Santos, Badalado/ Aguiles; Carla Pereira Margues; Adriana Paranhos Oliveira; Larissa Cristina de Jesus; João Marcos Silva de Jesus, Marquinhos; DORON; Karen Marques Pereira), conforme endereços abaixo declinados.Quanto aos demais contidos na representação, como bem pontuou o Parquet, inexistem dados concretos para o deferimento da medida invasiva. (...)"(Grifos aditados) A decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEÍ PENAL, tendo em vista a função de garantia da medida quanto ao resultado útil do processo penal de natureza condenatória, conforme se vê de trechos da decisão combatida, a sequir transcritos: "(...) Como dito, para os representados em que há elementos para deferirmos a medida, das peças de investigação, depreendese a possível existência de verdadeira organização criminosa, com forte estruturação e poder bélico, com reais possibilidades de existência de bens, valores e objetos adquiridos de forma ilícita ou a partir de condutas ilícitas, podendo ainda ter elementos probatórios importantes que vinculem a existência da súcia, como cadernetas e papéis de contabilidade da mercância ilícita, equipamentos eletrônicos que indiquem o elo de participação dos já identificados e de outras pessoas porventura envolvidas no suposto esquema, armas, enfim, materiais que interessam à investigação. Demonstrado, assim, o fumus comissi delicti.Neste contexto, o deferimento da medida é cabível, estando, pelos fundamentos e provas coligidas, preenchidos os requisitos para o seu deferimento.Daí porque, ponderando-se o interesse público relevante para apuração dos delitos em tela, o deferimento da medida de busca e apreensão domiciliar se impõe, propiciando a preservação da prova e a coleta de dados e elementos de prova indispensáveis, que, sem a rápida intervenção, podem ser facilmente

ocultados. Assim, evidenciado o periculum in mora. (...)"(Grifos aditados) Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, visando assegurar a aplicação da lei penal, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, veja-se: STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 53449 RS 2014/0292384-1 (STJ). Data de publicação: 05/02/2015. Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 115/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEACA ÀS VÍTIMAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA E PROCESSOS EM CURSO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. Tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115/STJ. 2. Diante da ausência de manifesta ilegalidade a ser reparada no que tange aos fundamentos da decretação da custódia preventiva, não é caso de concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 3. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva — os agentes, além de reincidentes, registram processos em curso por outros crimes - e da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado invasão à residência de família por grupo fortemente armado, cujos integrantes se fizeram passar por agentes da polícia federal e praticaram a ação na presença de criança de apenas três anos de idade, inclusive amarrando as vítimas ao final. 4. A custódia justifica-se ainda pela conveniência da instrução criminal, ante a notícia de ameaça às vítimas. 5. A fuga de um dos réus logo após a prática do crime corrobora a necessidade de decretação de sua prisão cautelar, porquanto configurado o real propósito de se furtar à aplicação da lei penal. Precedente. 6. Recurso em habeas corpus não conhecido. (grifos nossos) STF - HABEAS CORPUS HC 116409 RJ (STF). Data de publicação: 30/10/2013. Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO-OCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE, AMEAÇA A TESTEMUNHAS E RISCO CONCRETO DE FUGA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. A custódia cautelar do Paciente mostra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, na necessidade de se assegurar a regular instrução processual e de se resguardar a aplicação da lei penal, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade do Paciente, a ameaça a testemunhas e o risco concreto de fuga. Precedentes. 3. Ordem denegada. (grifos nossos) Como se pode constatar dos noticiários da imprensa, indubitavelmente, há várias consequências acerca do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que desdobram-se também em outros crimes, a exemplo de roubos, latrocínios, furtos e, até mesmo centenas de homicídios, sobretudo nas grandes metrópoles, sendo de conhecimento público que essa rede interligada de crimes que tem uma única causa: o tráfico de drogas. Nesse viés, as mortes por homicídio ocupam posição de

destague — em especial, nos grandes centros urbanos brasileiros, devem-se as disputas de territórios pelas grandes facções, como já é de conhecimento da nossa sociedade baiana, sendo imperiosa a necessidade de dar um basta ao nocivo comportamento das atividades ilícitas das drogas no mundo hodierno, na medida em que os homicídios associados ao uso e venda de drogas são a face mais atemorizante e visível da violência urbana. Para deixar clara e, por deveras, clarividente esta realidade basta acessar os noticiários da imprensa, donde se pode constatar as chacinas, as execuções e os confrontos entre quadrilhas de traficantes como ilustrações dramáticas que parecem crescentemente tomar conta do cotidiano dos grandes centros urbanos brasileiros, ficando as pessoas enclausuladas em suas residências quando há o confrontos entre as facções, não podendo manter as rotinas diárias para comparecerem ao trabalho e às atividades escolares, tudo isso por medo, temor e respeito aos traficantes que dominam a área do confronto. Nesse cenário, é evidente várias consequências estão associadas ao tráfico de drogas, a primeira delas está relacionada com os efeitos das substâncias tóxicas no comportamento das pessoas e, a segunda, decorre do fato de tais substâncias serem comercializadas ilegalmente, gerando então violência entre traficantes, corrupção de representantes do sistema da justiça criminal e ações criminosas de indivíduos em busca de recursos para a manutenção do vício. Como se sabe, a principal causa do envolvimento de jovens e adolescentes com a criminalidade é a falta de perspectiva e de projetos de vida. Logo, os modelos e exemplos de vida que pautam a sua vida está diretamente relacionado ao consumo, a superficialidade e a falta de valores positivos, sendo a família instituição importantíssima na formação do caráter dos futuros cidadãos. Destarte, restando evidenciada a presenca dos reguisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a revogação da custódia cautelar, nem tampouco a sua substituição pela prisão domiciliar da Paciente. 2 - DESNECESSIDADE DA CUSTODIA CAUTELAR, EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Quanto às condições pessoais, ainda que, eventualmente, favoráveis, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial — tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que "(...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...)" (HC 272.893/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013). Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atualizada da Corte da Cidadania: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a

prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC 90.689/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGACÃO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COACÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA, WRIT NÃO CONHECIDO, 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontrase justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/TO 2016/0107687-2, Rel. Ministro JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016- STJ). Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra Carmém Lúcia, DJe 18.8.2011). Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ. 3 - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. No que tange ao pedido de decretação da prisão domiciliar, à luz do art. 318, V, do CPPB, razão não assiste ao Impetrante, tendo em vista que não restam demonstrados, claramente, os requisitos autorizadores para a concessão do benefício, até porque não há, ao menos, lastro probatório mínimo que comprove, efetivamente, ser a Paciente indispensável ao cuidado dos infantes, especialmente para a condução das suas personalidades num ambiente à salvo de más influências. Isso porque, como já resta demasiadamente demonstrado nos autos, a Paciente permanece foragida desde 24/01/2017, não se podendo atribuir qualquer similaridade fática ou processual em relação aos demais increpados na ação penal originária, já tendo sido sentenciados, inclusive, estando o processo criminal em fase recursal. Isso porque, na visão deste Julgador, a condição de foragida que ostenta a Paciente impede a revogação da prisão preventiva que foi contra ela decretada de forma legítima, na medida em que apenas reforça a absoluta necessidade da cautelar extrema. Entendimento diverso prestigiaria a má-fé processual, incentivando a fuga e a utilização de ardis dos mais diversos para o

indivíduo se furtar ao cumprimento do mandado de prisão, acreditando que, após certo tempo, poderá alegar ausência da contemporaneidade da medida. Uma situação é perceber que uma prisão preventiva foi decretada muito tempo depois do fundamento fático que justificava o entendimento do risco à ordem pública, sem que, desde então, novos elementos indicassem a permanência do referido risco. Isso pode, efetivamente, levar à conclusão de ser a decretação da prisão extemporânea a depender das circ unstâncias fáticas. Outra situação totalmente diversa é ocorrer a decretação e efetivação oportuna da prisão, com subsequente fuga do detento, e, posteriormente, este ainda ser premiado com uma revogação da custódia pelo simples fato de ter ficado muito tempo foragido, furtando-se ao cumprimento da ordem estatal. Com a devida venia, seria uma incoerência gritante admitir como legítima esta última hipótese, que apenas, repitase, incentivaria o descumprimento de comandos judiciais, em uma completa inversão de valores. Importante frisar, aqui, que inexiste legitimação no sistema jurídico pátrio a um pretenso direito de fuga sem consequência jurídica. Não por outra razão, a título de exemplo, o art. 50, II, da LEP, considera falta grave "fugir", revelando a clara opção legislativa em considerar tal prática desconforme ao ordenamento jurídico brasileiro. Embora a referida regra refira-se ao caso dos indivíduos já condenados, a lógica que a sustenta também se aplica àqueles que se encontram com prisão cautelar decretada, ao menos para fins de se constatar ser inviável prestigiar a fuga com o benefício de uma revogação de prisão cautelar. Inclusive, a Corte Cidadã vem se posicionando exatamente no sentido da inexistência do direito à fuga, conforme se observa das didáticas ementas abaixo colacionadas, extraídas de acórdãos relatados pelo respeitável Ministro Rogério Schietti Cruz: "(...) E, enguanto essa ordem não for invalidada pelo próprio Poder Judiciário, não lhe poderá opor o sujeito passivo da medida um suposto "direito à fuga" como motivo para pretender que seu status de foragido seja desconsiderado como fundamento da prisão provisória. Se pretende continuar foragido, a prolongar, portanto, o motivo principal para o decreto preventivo, é uma escolha que lhe trará os ônus processuais correspondentes, não podendo o Judiciário ceder a tal opção do acusado, a menos que considere ilegal o ato combatido. 7. Ordem denegada.(...)" (HC 337.183/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)(Grifos acrescidos). De todo esse contexto, se conclui que a fuga daquela que se encontra submetida a uma prisão preventiva é elemento mais que suficiente para reforçar, em demasia, a impositividade e atualidade da medida extrema, sob pena de se legitimar, indevidamente, prática absolutamente repudiada pelo direito, seja do ponto de vista estritamente legal, seja do ponto de vista principiológico. 4 - CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Remetam-se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR